



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	1
1ªSECAM - Atas	1
1ªSECAM - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CORREGEDORIA-GERAL	11
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	11
OUIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
INSTITUTO RUI BARBOSA	12
ATOS DIVERSOS	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais	14
Despachos	14
Informações	14
Atos de Alerta Municipais	14
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
GP - Despachos	14
GP - Termo de Ajuste de Gestão	14
GP - Portarias	15
LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	16
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	16
Corregedoria-Geral	16
Ministério Público de Contas	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete	16
Auditores – Coordenadores de Gabinete	16
Inspetorias de Controle Externo	16
Administrativo	16



STP - Pautas

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





2ª SECAM - Pautas

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 344233/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 665/22

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Israel de Oliveira Santos, vereador do Município de Pinhão, em virtude de supostas irregularidades na condução do Concurso Público n.º 001/2016 do município.

Relata o representante que o referido certame foi homologado em 03/03/2017, com prazo de validade de 02 (dois) anos, tendo sido prorrogado em 04/02/2019, até 05/03/2021.

Em vista do advento da pandemia e em decorrência da Lei Complementar n.º 173/2020, a municipalidade suspendeu, em 07/07/2020, o prazo de validade do concurso público, interrompendo a convocação de pessoal.

Inobstante, afirma que em 05/01/2021 foram convocados 54 aprovados para diversas áreas, sendo um dos nomeados o Sr. Krois Sampietro Prestes, filho do gestor. Em 27/08/2021, a validade do certame foi prorrogada para 08/10/2021.

Nesse contexto, o requerente indaga sobre a legalidade das contratações, haja vista que o artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 estabeleceu a proibição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal até 31/12/2021.

Por fim, informa que o Concurso Público n.º 01/2016 foi novamente prorrogado em 14/06/2022, com validade até 05/12/2022.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação de forma preliminar e fundamentada, com a juntada dos documentos que reputa necessário ao esclarecimento dos fatos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 130451/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR: -

DESPACHO: 533/22

Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Paranaguá em virtude de achados detectados na análise do Edital de Concorrência n.º 13/2021 do Município, tendo por objeto a "Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e de promover a venda de bens ou serviços".

Por meio do Despacho nº 264/22 – GCDA (peça 11), publicado na data de 16/03/2022 (peça 17), foi concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão da Concorrência Pública nº 13/2021 na fase em que estivesse, dada a constatação do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida.

O Município de Paranaguá apresentou, em 25/03/22, petição intermediária intitulada "manifestação prévia" (peças 19/22) requerendo o indeferimento do pedido cautelar. A referida decisão foi homologada pelo Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão nº 574/22-STP (peça 24), publicado na data de 31/03/22 (peça 25).

Por meio da petição intermediária nº 263985/22 (peças 30/32), datada de 18/04/22, o Município de Paranaguá interpõe Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão nº 574/22 - STP que suspendeu cautelarmente os contratos decorrentes da Concorrência nº 13/2021 do Município de Paranaguá.

Pois bem.

Nos termos preconizados pelos artigos 75[1] da Lei Orgânica e 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Recurso de Agravo é cabível, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

No caso, caberia recurso de agravo em face do Despacho nº 264/22 – GCDA (peça 11), publicado na data de 16/03/2022 (peça 17), no prazo de 10 dias, tendo este se encerrado em 30/03/22.

No entanto, o Recurso de Agravo foi apresentado pelo Município de Paranaguá (peças 30/32) na data de 18/04/22, ou seja, após expirado o prazo, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69[2] da Lei Orgânica deste Tribunal, não recebo o Recurso de Agravo apresentado às peças 30/32.

Quanto à petição intermediária juntada às peças 19/22 pelo Município de Paranaguá pleiteando o indeferimento da medida cautelar, reputo prudente tecer alguns comentários:

Verifica-se que foram trazidos, em suma, os seguintes fundamentos:

a) A atividade publicitária é tida como de notória especialização, executada por profissionais igualmente especializados e de alta tecnicidade;

b) A preponderância da técnica, nos certames licitatórios de serviços publicitários, é verificada pela própria exigência da Lei 12.232/2010 em estabelecer que o exame, avaliação e julgamento das propostas técnicas sejam realizados por no mínimo três profissionais de comunicação, sorteados entre nove outros, sejam com vínculo e sem vínculo com o ente público que realiza o certame;

c) Essa disposição supra referida, da Lei 12.232/2010, foi adotada pelo Estatuto da Empresa Pública (Lei 13.303/2016) e pela nova Lei Geral de Licitações (Lei 14.133/2021) o que mostra que acompanharam as inovações da Lei 12.232, que trouxeram maior transparência, segurança e garantia aos princípios que regem as licitações públicas;

d) A Lei 14.133/2021, acompanhando as inovações e tendências da Lei 12.232/2010, também criou a Subcomissão Técnica para avaliar as propostas técnicas apresentadas nos certames e, NO CASO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, estabeleceu que a Proposta Técnica aplicaria a valoração de 70% à técnica, em relação ao preço que, portanto, ficaria em 30%.

Com efeito, a contratação dos serviços de publicidade, objeto do certame, está regulada por meio de lei especial (Lei 12.232/2010), a qual estabelece a obrigatoriedade da utilização dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", além da criação de subcomissão técnica para a análise das propostas.

Assim, não se questiona acerca da notória especialização da atividade publicitária, nem da importância da proposta técnica para a avaliação da qualificação técnica das licitantes.

Ressalta-se que a decisão concessiva da medida cautelar teve como um dos fundamentos a ausência de justificativa plausível amparada em estudo técnico para atribuir o fator máximo de ponderação (setenta por cento) ao quesito técnica em detrimento do preço.

Nesse ponto, embora não tenha havido tal justificativa detalhada no processo licitatório para a adoção desses valores, deve-se ponderar, no presente caso, que estes estão dentro dos limites permitidos pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a qual substituirá, em breve, a Lei nº 8.666/93.

Com isso, não se está a afirmar que tal fato tem o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, entretanto, entendendo que este se mostra apto, juntamente com os outros fundamentos que serão a seguir apresentados, a afastar a medida cautelar concedida.

Os outros pontos que ensejaram a concessão da medida suspensiva foram a “ausência de previsão expressa na minuta do contrato, de inexistência de vínculo entre licitantes, membros da administração pública ou terceiros contratos” e a suposta “Remuneração inadequada para as agências de publicidade.”

Não obstante tais apontamentos, ao reanalisar a documentação acostada aos autos juntamente com os novos argumentos trazidos pelos representados, entendendo que a revogação da decisão cautelar é medida que se impõe no presente momento, em razão de possível perigo de dano inverso, já que há risco iminente de que a suspensão da licitação possa trazer prejuízos de difícil reparação e ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

Isso, pois tal medida suspensiva impede que a Administração Pública mantenha ativa campanhas de divulgação de medidas sanitárias, vacinação e eventos em prol da coletividade da população do Município, podendo resultar em sérios prejuízos ao interesse público e à saúde da população do município.

Logo, diante da situação fática e legal apresentadas, concluo que no presente caso o interesse público será mais bem atendido com o prosseguimento da licitação, uma vez que assim não serão paralisadas as campanhas educativas e preventivas, as quais estão revestidas de relevante interesse público.

Sendo assim, nos termos do artigo 406[3] do Regimento Interno deste Tribunal, REVOGO a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 264/22 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão nº 574/22-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório.

Esclareço que as irregularidades que ensejaram o recebimento da presente Representação não foram afastadas, motivo pelo qual o processo seguirá para julgamento de mérito, o qual poderá culminar na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

A presente decisão de revogação deve ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno na próxima sessão de julgamento, nos termos do 32, XIII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-291580/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-535/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, noticiando supostas irregularidades na execução contratual referente ao Pregão Eletrônico nº 309/2021 destinado ao “Registro de Preço para aquisição de Kit de Higiene Pessoal, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, através da Secretaria Municipal de Logística e Compras e Logística – SELOG”.

O representante aponta, em suma, os seguintes indícios de irregularidades: superfaturamento de produtos entregues; a cor da mochila entregue está em desacordo com a previsão do edital; utilização indevida do benefício previsto no art. 48, §3º da LC nº 123/06, reproduzido na Lei Municipal nº 1142/2019, uma vez que não foi apresentada justificativa plausível para a sua aplicação.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-395159/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-541/22

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva em face do Município de Jaguariaíva, requerendo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de supostas irregularidades identificadas na relação do município com a Associação dos Recicladores e Proteção Ambiental do Norte Pioneiro – ARPANORPI consistentes em pagamentos efetuados por meio de Recibo de Pagamento Autônomo.

Consta dos autos que o Município firmou contrato com a Associação (Contrato Administrativo nº 064/2017), em razão da Dispensa nº 01/2017, para expansão do Programa de Coleta Seletiva para todos os domicílios da zona urbana e rural.

Por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 7682, este Tribunal de Contas concluiu que a Dispensa nº 01/2017 e o Contrato Administrativo nº 064/2017 eram irregulares, uma vez que a expansão do programa deveria ter sido objeto de chamamento público para formação de parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, nos moldes preconizados pelo Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei 13.019/2014). Em razão disso, recomendou ao Município, entre outras medidas, que avaliasse a adoção de medidas corretivas quando à legislação em vigor, bem como apreciasse a continuidade dos pagamentos com observância dos pontos que deveriam ser seguidos com base na legislação em vigor.

O Município então rescindiu unilateralmente o Contrato Administrativo nº 064/2017, sob a justificativa de atender os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, e lançou o edital de Chamamento Público nº 02/2018 para celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil (OSC) para triagem de materiais secos recicláveis.

Em 29/02/2019, com base no Chamamento Público, o Município firmou Termo de Colaboração com a ARPANORPI.

No entanto, durante o intervalo entre a rescisão do contrato (04/07/2018) e a formação do Termo de Colaboração (29/02/2019), o Município efetuou pagamento aos membros da ARPANORPI por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, sob a justificativa de que, em razão da recomendação expedida pelo TCE-PR no âmbito da APA nº 7682-CFAG, suspendeu os pagamentos para a ARPANORPI e, para que não houvesse prejuízo para os trabalhadores, efetuou os pagamentos das pessoas ligadas à associação por meio de RPA.”

Com o intuito de se ter prévia confirmação da efetiva ocorrência de referidos pagamentos e do montante envolvido, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação (peça 16).

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 562/22- CGM (peça 18), a qual foi complementada, posteriormente, pela Instrução nº 1231/22 – CGM (peça 21), apresentando as seguintes informações baseadas nos dados extraídos do SIT e do PIT: 1- Em 05/06/2018 – a CAGE emitiu o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº. 7682, motivada pela verificação da ausência de prestação de contas no SIT da transferência de recursos efetuada pelo Município de Jaguariaíva à Associação dos Recicladores e Proteção Ambiental do Norte Pioneiro - ARPANORPI. (peça 04)

2- Em 04/07/2018 (30 dias da comunicação do APA) – O Município de Jaguariaíva rescindiu o Contrato n.º 64/2018[1], resultante da Dispensa de Licitação n.º 01/2017, com a Associação dos Recicladores e Proteção ambiental do Norte Pioneiro – ARPANORPI. (peça 06). Está registrado no SIT n.º 39152 com a ARPANORPI – Vigência 22/03/2017 a 04/07/2018 considerando o aditivo. Valor total da transferência de R\$ 2.691.409,91 (dois milhões e seiscentos e noventa e um mil e quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos) – Chamamento Público n.º 01/2017 de 27/01/2017

3- Em 17/10/2018 – O Município de Jaguariaíva lançou o Edital de Chamamento Público n.º 02/2018. Não há informações nos sistemas da Casa acerca deste procedimento. Mas no corpo do Inquérito Civil apontado na inicial (consulta em 25/03/2022 às 18:032) conta informação que este Chamamento resultou deserto.

4- Em 29/01/2019 - O Município de Jaguariaíva firmou o Contrato n.º 22/2019, resultante do Chamamento Público n.º 03/2018 decorrente da Dispensa de Licitação n.º 45/2018, com a Associação dos Recicladores e Proteção ambiental do Norte Pioneiro – ARPANORPI. (peça 07). Está registrado no SIT n.º 41252 – Vigência 29/01/2019 a 31/12/2020 – Valor total da transferência de R\$ 1.647.270,18 (um milhão e seiscentos e quarenta e sete mil e duzentos e setenta reais e dezoito centavos)

5- Em 15/07/2021 - O Município de Jaguariaíva firmou o Contrato n.º 1238/2021, resultante do Chamamento Público n.º 04/2021 de 14/05/2021 com a Associação dos Recicladores e Proteção ambiental do Norte Pioneiro – ARPANORPI. Está registrado no SIT n.º 49664 – Vigência 15/07/2021 a 12/07/2022 - Valor total da transferência de R\$ 471.300,00 (quatrocentos e setenta e um mil e trezentos reais).

Afirmo que em relação aos pagamentos realizados aos catadores de lixo reciclável, através de Termo de Colaboração firmado entre o Município e a ARPANORPI, após realização de Chamamento Público, não foram encontrados os registros das transferências nos seguintes períodos:

1- 04 de julho de 2018 a 29 de janeiro de 2019 – 6 meses (rescisão contratual por determinação do APA – CAGE e chamamento deserto)

2- 01 de janeiro de 2021 a 15 de julho de 2021 – 6 meses (novo chamamento com outro tomador que não a ARPANORPI) Diante do que, entendemos justificadas as ausências desses períodos.

Apontou que foram verificados diferentes valores para os serviços de coleta de lixo reciclável: “SIT n.º 41252 – Vigência 29/01/2019 a 31/12/2020 (24 meses) – Valor total da transferência de R\$ 1.647.270,18 (um milhão e seiscentos e quarenta e sete mil e duzentos e setenta reais e dezoito centavos) e SIT n.º 49664 – Vigência 15/07/2021 a 12/07/2022 (doze meses) - Valor total da transferência de R\$ 471.300,00 (quatrocentos e setenta e um mil e trezentos reais)”, ressaltando que os valores atuais são mais baixos, mesmo considerando o valor em dobro para representar o mesmo período, o que sugere que houve, após a atuação do MPPR, uma adequação dos gastos com tais serviços prestados através de termos de colaboração.

Assim, quanto aos valores registrados no SIT, considerando o decréscimo verificado, e tendo em vista que os pagamentos referentes aos mesmos estão dentro do período fiscalizado pelo MPPR, entendeu pelo arquivamento do feito.

Do mesmo modo opinou em relação aos períodos em que não constam registros dos pagamentos nos sistemas da Casa, vejamos:

(...) pelos documentos que compõem a inicial e pelas informações que constam do INQUÉRITO CIVIL 0072.18.000180-1 (que teve seu arquivamento homologado em março de 2021), e ainda pelo fato de que nestes períodos houve um acompanhamento do MPPR nestas ações, inclusive com expedição de Recomendação Administrativa pelo Ministério Público visando a cessação de qualquer irregularidade ainda vigente, entendemos da mesma forma que não cabe em sede de Representação atuação residual desta Casa.

Quanto ao objeto central da presente representação - apuração dos pagamentos realizados por RPA no período de 04/07/2018 a 28/02/2019 – verificou que, ao mesmo tempo em que o MPPR representou junto a esta Corte de Contas, o órgão ministerial também deu andamento nas averiguações de forma conclusiva, indicando que o INQUÉRITO CIVIL 0072.18.000180-1, que deu origem a esta Representação, teve por objeto a apuração de ilegalidades na contratação e pagamento dos associados da ARPANORPI para a coleta do lixo seletivo.

Assegurou que no referido inquérito foram avaliados os valores despendidos com os pagamentos por RPA, sendo, ao final, expedida a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 003/2020 – MPPR.

Registrou, ainda, que o Conselho Superior do MPPR homologou o arquivamento do referido inquérito em 29/03/2021 asseverando que “o substrato probatório colhido durante a investigação demonstrou que os atos irregulares se deram mais por inabilitação dos gestores do que por má-fé, desonestidade, dolo de causar prejuízo ao erário, enriquecer ilicitamente agentes públicos, ou ofender princípios da Administração Pública,” e que “houve a expedição de Recomendação Administrativa pelo Ministério Público visando a cessação de qualquer irregularidade ainda vigente”. Diante disso, a CGM opinou pelo não recebimento do feito por entender que os fatos narrados na inicial não comportam mais a tramitação em sede de Representação, considerando a existência de dados cadastrados no SIT, bem como das ações corretivas e conclusivas geradas no âmbito do MPPR.

Coaduno com o entendimento da unidade técnica, uma vez que o MPPR analisou os fatos ora discutidos, tendo, inclusive, expedido Recomendação Administrativa com o intuito de cessar qualquer irregularidade ainda existente.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da unidade técnica, e adotando seus argumentos como razões de decidir, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente representação. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Lê-se Contrato n.º 64/2017

PROCESSO Nº:-303936/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDEIR FIDELIS DE CARVALHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-543/22

I - Versa o processo sobre Representação formulada por Claudeir Fidelis de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, por meio da qual noticia cometimento de supostas irregularidades por parte de seu colega Vereador João Reinaldo Pontes.

Narra que o representado, além de exercer o cargo de vereador, é empregado junto à empresa COPEL e que no período de 01/08/2021 a 20/10/2021 afastou-se de suas atividades junto a esta última para realização de cirurgia e tratamento de saúde. A função de vereador junto ao Poder Legislativo, no entanto, permaneceu sendo exercida normalmente.

Sustenta que em razão da suposta incapacidade laborativa o Vereador Reinaldo Pontes deveria ter permanecido em repouso também de seu ofício na Câmara, pois “o ato de apresentar atestados médicos em apenas um dos empregos não pode ser justificado em razão das diferenças de atividades desenvolvidas na empresa privada e no serviço público, “uma vez que a sua incapacidade, na condição de doente, deve ser vista para o exercício do labor e não da função por ele exercida”. (...) Tendo ele, mais de um vínculo empregatício, o atestado servirá para ambos. Partindo do princípio que, se ele não está bem de saúde, não conseguirá desenvolver as atividades independentes da função exercida, sendo assim, deverá permanecer de repouso conforme atestado médico de todas as atividades que o compete.”

Desse modo, pleiteia a adoção de providências no sentido de que seja investigada a conduta do representado.

II - Da análise da peça de ingresso, além de não ter sido apresentado qualquer documento ou elemento probatório, verifica-se que os fatos narrados reportam-se a tema de cunho estritamente intrínseco/interno da casa legislativa municipal (apuração de conduta de seus membros), seara na qual encontram condições de serem melhor valorados. Concomitantemente, há, em tese, interesse direto também por parte da COPEL.

Para fins de incidência da atribuição constitucionalmente outorgada a este Tribunal de Contas, ao contrário, não se vislumbra caso de controle externo de atos da administração pública, de maneira que o prosseguimento do feito como representação não trará grande proveito útil.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-220658/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, REEME REPUBAÇÃO E METALÚRGICA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-556/22

Regressamos os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, em expediente de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por REEME REPUBAÇÃO E METALÚRGICA LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2022, para a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de luminárias com tecnologia LED, salientando a ocorrência de especificações técnicas indevidas nas luminárias retráteis pertencentes ao Lote 34.

Recorde-se que a representação apontou os seguintes fatos: (i) luminária rebaixada retrátil em LED; (ii) conjunto composto por suporte de fixação retrátil com duplo eixo de movimentação, horizontal e vertical; (iii) base do suporte com altura máxima de 400mm, esse mecanismo executando movimento vertical de no mínimo 90º graus, e movimento horizontal de no mínimo 140º graus de abertura; (iv) regulagem vertical de ângulo de no mínimo 10º graus; (v) mecanismo articulado capaz de voltar automaticamente a posição padrão de instalação, caso sofra movimento horizontal; (vi) conjunto com duas cintas de fixação bap n.º 3; (vii) gaskets com fixação por pressão mecânica entre as lentes do conjunto óptico e a carcaça. Além de tais nós, não foi exigido no objeto do Lote 34 a aplicação da Portaria n.º 20, de 15/02/2017, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatório para a manutenção de rede de iluminação pública. Diante dessas especificações técnicas indevidas, o representante afirma que o certame se encontra direcionado a uma única empresa, apontada pela representante como sendo PROJELUZ, que detém o produto capaz de atender a todas as condições previstas no edital.

Em sua manifestação (peça 18), a municipalidade alegou que: (i) a definição das características mínimas dos equipamentos a serem adquiridos trata-se de questão técnica afeta a uma escolha discricionária da Administração Pública, bem como a padronização do referido material; (ii) a luminária descrita em edital tem acreditação da Portaria n.º 20 do INMETRO; (iii) o município segue um padrão de luminárias e compete à Administração definir as peculiaridades e a dimensão das luminárias, sob pena de adquirir bem incompatível com as necessidades da municipalidade; (iv) a padronização nas luminárias públicas torna-se uma necessidade, pois uma cidade onde cada rua ou avenida possua um tipo de luminária acarretará a necessidade de cada tipo de luminária uma licitação de manutenção diferente, o que provocará inúmeros processos licitatórios por falta de padronização; (v) quanto ao seu sistema retrátil por ser um diferencial, e por já ser um modelo adotado por essa municipalidade, ele é mais baixo que a luminária convencional, ela dobra e não quebra, pois se movimenta e volta para o lugar, pois é mais flexível o que proporciona maior durabilidade, e facilidade na manutenção; (vi) no lote 34 houve a disputa entre três empresas do ramo, e que duas empresas, apresentaram proposta com a marca PROJELUZ, demonstrando assim, que qualquer empresa poderá comercializar a referida marca, aplicando assim os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, eficiência; (vii) o processo encontra-se suspenso até julgamento final da presente representação; e (viii) o certame ocorreu no dia 05 de abril de 2022, conforme estava previsto, e a mencionada empresa no qual a impugnante faz menção, ou seja, a empresa Projeluz se quer participou do processo licitatório.

É, naquilo que importa, o conciso relato do estado dos autos.

Assim, cumpre analisar se os autos comportam os elementos necessários ao seu recebimento.

De fato, como afirmado pelo município, a definição das características do objeto da licitação se situa na esfera de discricionariedade da Administração, no entanto, devem elas restarem devidamente fundamentadas e orientadas para a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório. Na presente representação se aponta que algumas especificações relativas ao Item 34 (Conjunto Luminária Rebaixada Retrátil em LED de 55 Watts) não seriam usuais do mercado e direcionariam a licitação a uma única interessada.

Em que pese a afirmação de direcionamento da representante, na manifestação preliminar da municipalidade, tem-se que para o referido lote houve a participação de três licitantes (CAPEL ELÉTRICA, ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS e DGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS), tendo havido efetiva competição, dado que as licitantes se sucederam na formulação de lances até uma proposta final e vencedora no montante unitário de R\$ 750,00. Diga-se que esse valor corresponde a um desconto de mais de cinquenta por cento, quando comparado com o valor máximo atribuído ao item no edital (R\$ 1.530,00)[1].

Nesse ponto, a realidade que se apresenta no certame, embora não desvele uma significativa participação de interessados, explicita que existiu competição, tendo desaguado em proposta de valor explicitamente menor que o orçado originalmente pela Administração. Desse modo, é preciso cotejar a alegação de direcionamento com o que se verifica nos autos. Em princípio, o direcionamento de uma licitação implica na restrição indevida do universo de participantes de um certame, o que impossibilita dar cumprimento a um dos três objetivos da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993), o que não parece ter se verificado no presente feito.

Como antes referido, houve competição e verdadeira sucessão de lances entre as três participantes que culminou em um valor final bastante reduzido, quando comparado ao montante máximo do item que esmaece a alegação de direcionamento, autorizando o não recebimento do feito.

Destarte, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Informação retirada do edital da licitação, disponível no sítio eletrônico da municipalidade (<https://www.santacruzdemontecastelo.pr.gov.br>), acessado em 06/05/2022.

PROCESSO Nº:-151052/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ALEXSSANDRA CEBULLA

DESPACHO:-569/22

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 317287/22 (peças 25 e 26), protocolada em 06/05/2022, o senhor Prefeito do Município de I. solicita prorrogação de prazo para defesa.

II. De acordo com a Informação n.º 3654/22-DP (peça 27), o prazo de 5 (cinco) dias concedido para resposta findou em 09/05/2022.

III. Diante disso, concedo mais 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação, a contar da publicação deste despacho.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-311068/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-571/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 19/2022 realizado pelo Município de Rio Bom, tendo por objeto a aquisição de equipamento agrícola – pá carregadeira (nova) sobre rodas.

O representante aponta, em suma, as seguintes irregularidades:

(a) o Termo de Referência (Anexo 01) do edital traz especificação excessiva do maquinário, sem qualquer justificativa técnica pertinente, o que contraria a legislação e jurisprudência vigente, sendo a seguinte: “Sistema hidráulico de acionamento da caçamba através de única alavanca tipo ‘joystick’ com tecla FNR”;

(b) a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., representante da marca “LiuGong” e vencedora da licitação, não poderia estar disputando o certame, pois substitui a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico, tendo essa última sido declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu, sanção que alcança indiretamente a participante da licitação.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar para suspender o processo licitatório na fase em que se encontre e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da característica técnica exigida, com a anulação do certame e republicação do edital.

É o breve relato.

Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal e da instabilidade que tal situação resultou no sistema deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o referido processo não pode receber a análise no tempo devido.

No entanto, ao consultar o site do Município de Rio Bom, consta a informação de que o referido certame se encontra “encerrado”.

Sendo assim, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 05 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199292/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-BIANCA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS

SANTOS, WANDERSON LAGO VAZ

DESPACHO:-575/22

I. Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pela CPG (peça 31), em expediente de denúncia, formulada pela APDC.

II. Preliminarmente, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestar-se quanto à admissibilidade do feito.

III. Após, regressem os autos.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-325778/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-583/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial nº 33/2022 promovido pelo Município de Bom Jesus do Sul, tendo por objeto a aquisição de câmaras e pneus novos.

A data prevista para o certame é 19/05/2022.

O representante alega, em síntese, que:

O processo licitatório (...) é restritivo, pois exige a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante, que os pneus tenham fabricação máxima de quatro meses, bem como que o prazo de entrega seja de, no máximo, 3 dias, conforme trechos retirados do edital em comento:

8.3 (...) b) Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis; 8.3.1. (...) b) junto ao fabricante dos produtos cotados.

2.1 (...) A empresa vencedora deverá atender as solicitações da Administração Municipal, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do momento do recebimento da requisição dos serviços.

7	24634 - Pneu novo 1000 x R20, Borrachudo, indice de Carga eixo simples: 146 -3000 kg, indice de Carga eixo duplo: 143 -2725 kg, indice de Velocidade: K 110 Km/h, profundidade minima dos sulcos de 20 mm, com data de fabricação de no máximo 04 (quatro) meses, na data de entrega: garantia minima de 05 anos (Radial)	UN	8	3.503,30	28.026,40
8	24635 - Pneu novo 1000 x R20, liso, indice de Carga eixo simples: 146 -3000 kg, indice de Carga eixo duplo: 143 -2725 kg, indice de Velocidade: J 100 Km/h, profundidade minima dos sulcos de 12 mm, diâmetro externo minimo de 1000 mm, com data de fabricação de no máximo 04 (quatro) meses, na data de entrega: garantia minima de 05 anos (Radial)	UN	8	3.415,00	27.320,00
9	24640 - Pneu novo 12,5 / 80 E18, 12 lonas, convencional, indice de carga de 135 - 2.180 kg, Pressão de Ar (Lb Pol2): 45, profundidade minima do desenho 26 mm, com data de fabricação de no máximo 04 (quatro) meses na data de entrega: garantia minima de 05 anos.	UN	2	2.680,00	5.360,00

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

De início, cumpre destacar que os temas ora levantados já foram amplamente discutidos no âmbito deste Tribunal, quando da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas para a aquisição de pneus.

Com isso, foi proferido o Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno, no qual foram enfrentadas diversas matérias específicas relacionadas às licitações com esse objeto, pacificando o entendimento desta Corte de Contas sobre alguns assuntos.

Tecidas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à exigência de apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante, essa Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 1045/16, sedimentou o entendimento no sentido de que é válido exigir certificado de regularidade expedido pelo IBAMA do fabricante de pneus (para produto nacional) ou do importador (para produto importado), vejamos:

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA” Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. (...) Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação (...) (grifos)

Assim, o edital vergastado ao deixar de prever a possibilidade de apresentação do certificado pelo importador no caso de produto importado, restringe indevidamente a competitividade do certame, motivo pelo qual resta evidenciada a plausibilidade do direito nesse ponto.

Relativamente à exigência de que os pneus possuam fabricação não superior a 4 (quatro) meses na data de entrega, tem-se que o entendimento deste Tribunal quanto ao tema é no sentido de ser razoável a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...) (Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembaraço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos.

Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...) Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obsteu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Desse modo, ao estipular no edital que os pneus possuam fabricação não superior a 4 (quatro) meses na data de entrega, o edital destoa do entendimento consolidado nesta Casa, que admite como razoável um prazo de 6 (seis) meses, passando, assim, a restringir indevidamente a competitividade do certame, restando demonstrada a plausibilidade do direito também quanto a esse tópico.

Por fim, quanto à alegação de exiguidade do prazo fixado em edital para a entrega dos bens licitados, tem-se que a jurisprudência da Casa considera razoável a fixação de no mínimo 2 (dois) dias úteis para disponibilização do produto.

No caso, verifica-se que embora o Município tenha previsto prazo de 3 (três) dias, não estipulou que a contagem somente ocorresse em dias úteis, motivo pelo qual a representação deve ser recebida nesse ponto.

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Destaco que restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação. Já o *periculum in mora* está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 19/05/2022, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, resultar em prejuízos ao erário, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Presencial nº 33/2022 do Município de Bom Jesus do Sul, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Bom Jesus do Sul, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Bom Jesus do Sul e de seu Prefeito, senhor Moises Jose de Andrade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

2. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”

PROCESSO Nº:-124110/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIA MENDES DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GIORGIA LUISA ROLOFF, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S.

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEAGALINI SOARES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO:-584/22

I. Em razão da nova intervenção da OSM ENGENHARIA DE PROJETOS S/S (peça 42), encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-68981/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, DEBORA PEREIRA BATISTA, MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA, VERA LUCIA DOS SANTOS TRIGO

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

DESPACHO:-586/22

I. Ainda que nos presentes autos também se discuta a escorreita condução do procedimento licitatório, remanesce como questão de fundo a higidez ou não da decisão de inabilitação da representante, sob o argumento de não apresentação de atestado de capacidade técnica, demonstrando comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II. No caso, a representante alega que o atestado de capacidade técnica que ostenta (peça 8, fls. 71-73), demonstrando a execução de serviços de pavimentação asfáltica, é compatível com objeto da licitação (pavimentação e ou recape asfáltico em microrrevestimento asfáltico), sendo, inclusive, de maior complexidade técnica;

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que informe se os serviços testificados pelo atestado apresentado pela representante são compatíveis com o objeto da licitação.

IV. Após, regressem os autos.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319964/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-587/22

I. Trata-se de Pedido de Rescisão do decurso constante do Acórdão n.º 498/22 do Tribunal Pleno, proferido no bojo do Recurso de Revisão n.º 656460/17, por meio do qual foi negado provimento ao recurso e mantida a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para averiguar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no decorrer dos exercícios de 2009 a 2011, e determinou o ressarcimento de valores cuja utilização não restou comprovada, além da aplicação de multas administrativas.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado com base no art. 77, incisos II e V, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata da superveniência de novos elementos de prova e violação literal a dispositivo de lei. Requeru a concessão de medida cautelar para que seja concedido efeito suspensivo à decisão rescindenda.

III. Em juízo preliminar de admissibilidade e nos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, verifica-se: (a) a legitimidade do proponente; (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida; (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória.

IV. Tendo-se em vista as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar de suspensão da decisão rescindenda, com fulcro no art. 463, § 3º, do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-325778/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, HELIO

JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-597/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial nº 33/2022 promovido pelo Município de Bom Jesus do Sul, tendo por objeto a aquisição de câmaras e pneus novos.

O representante alega, em síntese, que o processo licitatório é restritivo, pois exige a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante, que os pneus tenham fabricação máxima de quatro meses, bem como que o prazo de entrega seja de, no máximo, 3 dias. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame.

Em primeira análise, realizada por meio do Despacho nº 583/22 – GCDA, restou verificada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, sendo decidido pelo recebimento da presente representação e pela suspensão cautelar do processo licitatório Pregão Presencial nº 33/2022 do Município de Bom Jesus do Sul.

No entanto, em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal e da instabilidade que tal situação resultou no sistema deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná o referido ato processual não foi disponibilizado no processo eletrônico no momento devido, o que não impediu a intimação, por meio de contato telefônico, do Município de Bom Jesus do Sul para ciência e cumprimento da decisão, conforme Certidão nº 361/22-DP.

Ao consultar o site do Município de Bom Jesus do Sul, consta a informação de que o referido certame foi “CANCELADO para readequação do edital”, conforme se verifica a seguir:

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 33/2022

Objeto: Aquisição de câmaras e pneus novos.

O Município de Bom Jesus do Sul torna público que o Pregão Presencial nº 33/2022 com data de abertura para o dia 19/05/2022, está CANCELADO para readequação do edital.

Bom Jesus do Sul - PR, 13 de maio de 2022.

HELIO JOSE SURDI

Prefeito Municipal

Assim, considerando todo esse cenário descrito anteriormente e, sobretudo, a informação extraída do site do ente municipal de que houve o “cancelamento” da licitação ora questionada, o que altera substancialmente a situação outrora analisada, RETIFICO, por meio do presente, o Despacho nº 583/22 – GCDA em relação às seguintes determinações:

“1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno);

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Presencial nº 33/2022 do Município de Bom Jesus do Sul, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(...)

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II, do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Bom Jesus do Sul e de seu Prefeito, senhor Moises Jose de Andrade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.”

Em vez disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do ato de cancelamento do Pregão Presencial nº 33/2022 e a respectiva publicação.

Após, voltem.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341021/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E A

FAMILIA DE CENTENARIO DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO

DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-599/22

I. Trata-se de representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, noticiando suposta omissão de receitas e despesas no âmbito da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Centenário do Sul.

Referida Promotoria afirma ainda que no decorrer das investigações no âmbito do Inquérito Sigiloso MPPR nº 0033.22.000034-4 instaurado para apurar as possíveis irregularidades na APMIF, percebeu-se que apesar de a associação ter como única fonte de renda os valores de subvenção advinda do Município de Centenário do Sul, pode ter omitido receitas e despesas de suas prestações de contas. Aduziu ainda:

Segundo restou apurado, mormente dos relatórios advindos dos autos de quebra de sigilo bancário, dos dados constantes do portal transparência da Associação, bem como do depoimento de RAFAEL SOUZA CAMPOS (responsável pela prestação de contas no período investigado), as informações lançadas no SIT - Sistema Integrado de Transferências, aparentemente são relacionadas as movimentações financeiras de apenas uma das várias contas bancárias pertencente à APMIF. mais especificamente a d_e_ n. 99201. agência n. 1765. do Banco do Brasil.

Ainda de acordo com as investigações, das diversas contas bancárias pertencentes à APMIF, apenas 05 (cinco) delas apresentaram movimentações financeiras, sendo elas as contas de ns. 73253, 73261, 73270, 99201 e 185256, todas da agência n. 1765, do Banco do Brasil. Contudo, conforme as declarações de RAFAEL SOUZA CAMPOS, nesta Promotoria de Justiça, apenas as movimentações da conta n. 99201 são lançadas no SIT.

Em sede de cognição perfunctória - vez que as investigações ainda então em andamento - buscou-se, por amostragem, dados no site do portal transparência da APMIF, oportunidade em que constatou-se que as informações lançadas, de fato, eram referentes as movimentações da conta n. 99201. Ainda de acordo com as investigações, das diversas contas bancárias pertencentes à APMIF, apenas 05 (cinco) delas apresentaram movimentações financeiras, sendo elas as contas de ns. 73253, 73261, 73270, 99201 e 185256, todas da agência n. 1765, do Banco do Brasil. Contudo, conforme as declarações de RAFAEL SOUZA CAMPOS, nesta Promotoria de Justiça, apenas as movimentações da conta n. 99201 são lançadas no SIT. Importante salientar, que as demais contas bancárias da APMIF apresentaram movimentações de valores vultosos que, em tese, estariam relacionados às prestações de serviços.

II. Consoante se observa das peças 02, o ofício do Ministério Público data de 20/05/22. Contudo, tendo sido autuado e distribuído o expediente apenas nesta data (30/06/2022) em face dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, com fulcro na Resolução nº 96/2022 que dispõe sobre a tramitação excepcional de expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados deste Tribunal, encaminho os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que seja identificada das graves suspeitas noticiadas no presente expediente, informe se há algum processo de fiscalização em trâmite relacionado à APMIF de Centenário do Sul, bem como alimente os autos de informações auxiliares que reputar pertinente.

III. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331212/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, PRIME

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ

ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO

JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

DESPACHO:-604/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 48/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, para a prestação de serviços de administração e gerenciamento da frota automotiva, por meio de sistema informatizado, com cartão magnético para fornecimento de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, médios, pesados, máquinas pesadas/agrícolas/rodoviárias e motor gerador de energia.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) exigência excessiva de preposto em todas as regiões do país (Item 4.20.2, do termo de referência, peça 4, fls. 66), para prestar esclarecimentos e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato, dado que o gerenciamento do sistema se dará em ambiente digital; (ii) exigência de rede excessiva (possuir postos de combustíveis e oficinas credenciados em todo o Território Brasileiro, com distância máxima de 100 km entre eles, conforme Item 19.50.1, do termo de referência, peça 4, fls. 74), sem o necessário estudo quanto à quantidade e localização da rede de postos credenciados; e (iii) exíguo prazo (24 horas) para a elaboração dos orçamentos de peças e acessórios (Item 7.3.12, do termo de referência), tornando-o inviável e impraticável.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

- (i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- (ii) informe o atual estado da licitação e do contrato, caso já celebrado; e
- (iii) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341773/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-605/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELLI, em face do Pregão Eletrônico n.º 107/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para o registro de preços materiais e equipamentos pedagógicos, nas áreas de ciências, matemática, robótica e braile.

II. Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) há problemas relacionados a especificidade dos equipamentos presentes no Item 29 “CONJUNTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA”, que conduzem ao direcionamento da licitação para uma única empresa que possui, alegadamente, a patente industrial dos produtos, a empresa CENTRO INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS DE ENSINO E PESQUISA (CIDEPE), tendo sido identificados elementos textuais similares entre os contidos nas descrição de produtos da referida empresa e a especificação dos itens constante do termo de referência; e (ii) a licitação é do tipo menor preço por item, mas ao verificar o descrição do item, tem-se que que cada denominado item é na verdade um lote, que alberga conjunto de diversos materiais de natureza distinta, que deveriam ser licitados separadamente, com os equipamentos sobre os quais recaem direitos de patente industrial, vinculando assim uma infinidade de materiais à CIDEPE.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que: apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-340459/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-KAMILA SANGUANINI COLOMBO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-611/22

Compulsando novamente os presentes autos, diante da existência do processo nº 320865/22 também de minha relatoria, que versa igualmente sobre representação dirigida frente ao procedimento licitatório ora em análise, inicialmente entendo como pertinente intimar o Município de Fazenda Rio Grande para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de base à representação, notadamente acerca dos fundamentos para aceitação da proposta e documentos apresentados pela licitante Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA e suas correspondências com as regras do edital.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Após, regresse o expediente para exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343008/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR:-GUSTAVO FOGASSA DOS SANTOS

DESPACHO:-613/22

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face da Pregão Eletrônico n.º 86/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, para contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de softwares (sistemas) de gestão pública, compreendendo, implantação, licença de uso, treinamento, certificação, conversão e importação de dados, manutenção, suporte técnico remoto e disponibilização de hospedagem em nuvem.

Da representação (peça 3), colhem-se como irregularidades: (i) ilegalidade da exclusividade de participação na licitação para microempresas e empresas de pequeno porte, dada a inexistência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP)

sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e impossibilidade de se utilizar essa exclusividade quando ela se mostrar desvantajosa para a Administração Pública; (ii) fragilidade da pesquisa de preços que contou apenas a cotação de dois fornecedores; e (iii) exigência indevida de certificado de registro do software junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), como condição de habilitação, dada a inexistência de previsão legal.

Diga-se, de plano, que os elementos que instruem os autos dão conta da possibilidade de recebimento do feito e da concessão do pedido cautelar, como adiante se demonstrará.

O representante aponta, em primeiro lugar, como irregular a exclusividade de participação para ME/EPP. No caso, diante das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, as licitações exclusivas deixaram de ser facultativas para tornarem-se obrigatórias, impondo-se a sua realização para os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Mas, de fato, os incisos do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 estatuem hipóteses de não aplicabilidade dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, dentre os quais se encontram as licitações exclusivas para ME/EPP (artigo 47, inciso I). No entanto, não ressoa claro dos autos que inexistam um mínimo de três fornecedores locais ou regionais, o que afastaria a incidência da regra, ou mesmo se a exclusividade adotada não seria vantajosa para Administração. No entanto, pelos documentos trazidos na presente representação (peça 5, fls. 14 a 69), que parecem se constituir na integralidade da fase interna da licitação (abertura do procedimento até a publicação do extrato do edital), não há, a princípio, motivação para a restrição em tela, eis que por força do já decidido por esta Corte no Prejudicado n.º 27, “a aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos II e IV do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência”. Assim, seja pela aplicação ou não das regras dos incisos I e III do referido artigo, há que se ter motivação específica e contextualizada para tanto, o que parece não existir no caso dos autos, exsurto de uma probabilidade do direito invocado quanto a esse ponto. Ou seja, na hipótese das licitações exclusivas, não basta que o item de contratação tenha valor inferior ao teto de R\$ 80.000,00, devendo haver efetiva demonstração de não incidência das regras constantes dos incisos II a IV do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diga-se o mesmo com relação à exigência indevida de certificado de registro do software junto ao INPI. No caso, o instrumento convocatório, no item 10.8.3, trouxe como requisito habilitatório aquilo que qualifica como regularidade técnica o “Certificado de Registro do SOFTWARE junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome da proponente”. Na estreita via que essa fase embionária, há uma aparente falta de fundamento legal para a exigência em epígrafe. Destaco que em razão do preceituado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, há uma imposição de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem se restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrente do contrato oriundo do certame. Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n.º 8.666/1993, trouxe, de forma específica, os quesitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33). Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Destaco que, diferentemente da resposta prestada pelo município em sede de impugnação administrativa (peça 5, fls. 10-11), o referido registro não encontra seu fundamento no inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, que se restringe a “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. No caso, o INPI não é entidade profissional, mas autarquia federal, responsável por “executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial” (artigo 2º da Lei n.º 5.648, de 11/12/1970). O registro do software junto ao referido instituto é mera facilidade do seu fornecedor e não obrigação legal imposta indistintamente às empresas de determinado segmento do mercado. Não bastasse, atente-se que a habilitação se dá em face do licitante, da pessoa que participa do certame, e não do produto que se oferta. Ou seja, em princípio, descabida se mostra a exigência de quesito de habilitação em face do bem ou serviço que se oferta. Também aqui se verifica a probabilidade do direito a autorizar a concessão da medida cautelar.

Relativamente à fragilidade da pesquisa de preços, é certo que esta Corte já deixou consignado que “mesmo nos casos de licitações exclusivas a micro e pequenas empresas, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de mercado e, assim, evitar as situações extremas de inexistência e de superfaturamento” (Acórdão n.º 2159/2018, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares). Compulsando os documentos juntados pela representante, é possível verificar que, além dos dois orçamentos de empresas (fls. 44-56, peça 5) citados pela representante, foram colhidas informações no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, relativamente a duas contratações, de objeto similar, realizadas por dois municípios paranaenses (fls. 57 e 58, peça 5). Assim, ainda que se conteste a similaridade dos serviços, no concernente às licitações realizadas por esses dois municípios, em princípio, a municipalidade buscou diversificar a sua base de dados para fins de sua pesquisa para a precificação dos serviços a serem contratados. Destarte, embora esse ponto não desvele a robustez necessária a subsidiar a concessão da medida cautelar, a impropriedade pode ser recebida para fins de sua análise em cognição exauriente. Ao se discurrir sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida” [1].

No caso dos autos, a inexistência de motivação para a exclusividade da licitação para ME/EPP, notadamente quanto à existência de número mínimo de fornecedores locais e regionais e da vantajosidade da restrição, e exigência indevida de certificado de registro do software junto ao INPI, como condição de habilitação, alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 86/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente, e o periculum in mora, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, por meio do seu representante legal, e GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, pregoeiro e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-341315/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-620/22

I. Trata-se de denúncia formulada por Paulo Ciupa em face de Jenauro Hrubá, Presidente da Câmara Municipal de Rocador, noticiando supostas irregularidades praticadas durante sua gestão no Legislativo Municipal e enquanto servidor efetivo do mesmo Município.

II. Em síntese, a denúncia narra que o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Jenauro Hrubá, é ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo no mesmo Município, com jornada semanal de 40 horas, e exerce as atividades típicas de assessor do Prefeito ou de Chefe de Gabinete, beneficiando-se de informações privilegiadas para se autopromover. Aponta o cometimento de ilegalidades na percepção de diárias, ao argumento de que houve o recebimento de valores superiores ao limite mensal autorizado pela legislação municipal e, também, para finais de semana. Ademais, menciona que o Presidente da Câmara, enquanto servidor efetivo, não compensou as faltas ao serviço nos dias em que esteve em viagem.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Sr. Jenauro Hrubá como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Jenauro Hrubá, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos documentos que reputar necessários.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344055/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

DESPACHO:-622/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI, em face do Pregão Presencial n.º 10/2022, realizado pelo Município de Paçandu, que tem por objeto a aquisição de um rolo compressor.

Afirma a representante que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. sagrou-se vencedora, malgrado ser indiretamente impedida de participar do certame ante a inidoneidade aplicada à empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial, qual seja, SARANDI TRATORES LTDA.. Informa, ainda, ter manifestado suas razões de recurso perante o aludido Município, o qual as afastou e manteve a empresa TKBR no certame.

Requer a suspensão do Pregão, para posterior anulação do ato que declarou a empresa TKBR vencedora, com a convocação do licitante remanescente.

Assevera, ainda, que o contrato foi assinado em 18.05.2022, mas que não há notícias acerca da entrega do maquinário, requerendo a concessão de medida cautelar para efeito de suspender o andamento do Pregão Presencial n.º 10/2022 do Município de Paçandu-PR e seus desdobramentos, independente da fase em que esteja.

Colaciona casos semelhantes relacionados às mesmas empresas em que houve o reconhecimento do impedimento da empresa TKBR de participar de licitações.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, uma vez que a vinculação entre as empresas Sarandi Tratores Ltda. e TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., embora comporte uma nova análise nos presentes autos, já restou apreciada em outras oportunidades, como se observa nos autos 453624/21 – Despacho 1076/21, peça 46, e nos autos 215654/22 – Despacho 418/22, peça 27, ambos de minha relatoria.

A propósito, reproduz-se excerto do Despacho 418/22:

O vertido acima explicita, a princípio, que as duas empresas, pertencem ao mesmo grupo, tendo a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, atuado na licitação em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta, o que, em tese, também se afiguraria irregular, e a eventual celebração do contrato teria o condão de nódar a eficácia do ato administrativo que aplicou a medida afliativa. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

Na hipótese, o acima expendido remete à possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Da mesma forma, a assinatura do contrato por empresa aparentemente pertencente ao mesmo grupo de empresa impedida de licitar com a iminente possibilidade de entrega do objeto licitado demonstra o periculum in mora.

Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Presencial n.º 10/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Paçandu, de seu atual gestor, Sr. Ismael Batista e da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-344144/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VITORINO, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-624/22

Inicialmente, entendo pertinente intimar o Município de Vitorino para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de base à presente representação, notadamente acerca dos fundamentos para desclassificação da proposta apresentada pela empresa Yamadiesel Comercio de Máquinas - EIRELI e sua correspondência com as regras do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2022, bem como existência de justificativa para a exigência técnica de que o sistema de monitoramento/gerenciamento via satélite seja item original e não opcional do equipamento licitado.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Após, regresse o expediente para exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 7 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343881/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO:-625/22
Inicialmente, entendo pertinente intimar o Município de Manfrinópolis para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de base à presente representação, notadamente acerca da existência de justificativa para a exigência técnica no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022 de que o peso total homologado em ordem de marcha do equipamento licitado seja de no máximo 13.750 Kg.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.
Após, regresse o expediente para exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 7 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-340920/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB
PROCURADOR:-
DESPACHO:-626/22
Inicialmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o senhor Prefeito do Município de Rio Azul para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados na presente representação.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.
Curitiba, 7 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-325190/18
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-689/22

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. BERTOLDO ROVER, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 608/18, da Primeira Câmara (peça 55), que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do recorrente, em virtude dos seguintes itens:
a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; e
b) Fontes de recursos com saldos a descoberto.
Em relação ao item "a", o quadro abaixo reproduzido demonstra as divergências detectadas:

Entidade	v/Repessado (a)	v/Arrecadado (b)	Diferença (a - b)
FERNANDES PINHEIRO	151.044,37	151.396,60	-352,23
GUAMIRANGA	190.103,68	190.543,97	-440,29
IMBITUVA	630.845,08	680.736,74	-49.891,66
INÁCIO MARTINS	306.997,41	362.856,37	-55.858,96
IRATI	1.015.655,60	1.001.042,63	14.612,97
LUNARDELLI	2.967,86	0,00	2.967,86
MALLET	168.656,80	184.062,78	-15.405,98
REBOUÇAS	186.238,79	228.523,67	-42.284,88
RIO AZUL	292.685,73	304.219,24	-11.533,51
TEIXEIRA SOARES	374.922,52	291.313,13	83.609,39

De acordo com o recurso (peça 61 – fls. 04):
Comparando os pagamentos dos municípios com os recebimentos do consórcio não foram encontradas diferenças financeiras, mas sim, diferenças contábeis devido à forma como o consórcio lançou as receitas orçamentárias.
Em resumo, com base nas justificativas apresentadas, no momento do rateio das despesas, a entidade efetuava um lançamento em Receita Orçamentária para a conta "Caixa" e, em contrapartida, um na conta "Realizável" para a baixa do valor. Quando do repasse pelo município, o valor do "Realizável" era baixado em contrapartida na conta "Banco".
Desta forma, justifica o recorrente, "[...] o lançamento da receita ficava em data diferente à do pagamento efetuado pelos municípios."
O recurso buscou esclarecer cada uma das divergências indicadas, juntando, para tanto, cópias do razão da "Receita Orçamentária" e do "Realizável" referentes aos municípios envolvidos (peça 63).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o recurso, por intermédio da Instrução nº 3718/21 (peça 71), especificamente em relação ao item "a", tratou as diferenças individualmente para cada município.

Para os municípios de Fernandes Pinheiro, Guamiranga e Lunardelli, a unidade entende que o apontamento foi regularizado.
Em relação aos municípios de Imbituva, Rebouças e Rio Azul, ainda restaram pendentes de comprovação as diferenças de R\$ 1.047,33, R\$ 792,51 e R\$ 7153,79, respectivamente.
Já no tocante aos municípios de Inácio Martins, Irati, Mallet e Teixeira Soares, as divergências não foram regularizadas.
Em consulta ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2014, da mesma entidade (processo nº 338711/15), observo que este item também foi objeto de apontamento.
Nasquelas contas, em apertada síntese, a defesa trouxe, basicamente, as mesmas justificativas que ora apresentam, relativamente à forma de contabilização dos valores, juntando, da mesma forma, cópias do razão do "Realizável", do exercício de 2013, referentes aos municípios envolvidos (peça 23/32).
A coordenadoria concluiu, pela regularidade, naqueles autos, nos seguintes termos (peça 34 – fls. 04):
DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:
Os esclarecimentos contam às folhas nº 02 a 05 da peça processual nº 20 e peças processuais nº 21 a 32.
DA ANÁLISE TÉCNICA: A defesa justificou as divergências de informações no SIM-AM e apresentou relatórios de receitas conforme o quadro abaixo:

Entidade	Valor Repassado (a)	Valor Arrecadado (b)	Diferença (a-b)	Peças
FERNANDES PINHEIRO	259.759,41	259.407,18	352,23	Peças nº 22 e 23
GUAMIRANGA	323.629,46	323.189,17	440,29	Peça nº 24
IMBITUVA	1.227.755,93	1.172.809,56	54.946,37	Peça nº 25
INÁCIO MARTINS	470.498,58	440.915,36	29.583,22	Peça nº 26
IRATI	2.006.600,51	2.107.257,96	-100.657,45	Peças nº 27 e 28
MALLET	318.360,71	322.184,63	-3.823,92	Peça nº 29
REBOUÇAS	413.589,78	479.447,70	-65.857,92	Peça nº 30
RIO AZUL	500.376,89	481.689,59	18.687,30	Peça nº 31
TEIXEIRA SOARES	291.588,16	338.822,95	-47.234,79	Peça nº 32

Para fins de análise, considerando apenas os municípios que neste recurso de revista a unidade entendeu que não tiveram justificadas as divergências, encontramos a mesma documentação apresentada nos dois processos, conforme abaixo demonstrado:

MUNICÍPIO	Recurso - Processo 325190/18 – contas de 2013 Razão Realizável (peça 63)	Processo 338711/15 – contas de 2014 Razão Realizável
Imbituva	Fls. 08	Peça 25
Inácio Martins	Fls. 11	Peça 26
Irati	Fls. 13-14	Peça 27-28
Mallet	Fls. 18-19	Peça 29
Rebouças	Fls. 22	Peça 30
Rio Azul	Fls. 25	Peça 31
Teixeira Soares	Fls. 28	Peça 32

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, considerando que, para as contas do exercício financeiro de 2014, a unidade considerou suficientes os referidos documentos, conforme se observa do quadro extraído da instrução da unidade técnica, acima reproduzido, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça, fundamentadamente, o motivo pelo qual os esclarecimentos e/ou documentos não foram suficientes para propor a regularidade do apontamento nestes autos e foram nas contas de 2014, ou, alternativamente, se assim entender, para reanálise do apontamento à luz do entendimento adotado no exercício de 2014.
3. Após, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-340750/22
ORIGEM:-DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL 3º DISTRITO POLICIAL
INTERESSADO:-DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL 3º DISTRITO POLICIAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-694/22

1. Em atenção ao Ofício 151/2022, oriundo do 3º Distrito Policial da Capital, defiro o acesso aos autos de sindicância nº 752543/18 à autoridade policial solicitante, com intuito de instruir os autos de inquérito policial nº 165055/2018.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme determinado no Despacho nº 1700/22, do Gabinete da Presidência.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-343644/22
ORIGEM:-ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI
INTERESSADO:-ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-695/22

1. A fim de instruir os autos de requerimento externo em que a Sra. Andressa Maria Pizzatto Tesserolli solicita esclarecimentos sobre a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo Estadual – CADIN, defiro o acesso à requerente aos autos 556482/21, conforme sugerido na Informação nº 1940/22, da CMEX.
2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-26740/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-696/22

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado por Anderson Luiz Pacheco dos Santos, na petição de peça 274, sob o fundamento de que o Acórdão nº 580/2016, que declarou a sua idoneidade, foi proferido em 23/02/2016, e, portanto, em 23/02/2021 teria expirado o prazo de 5 (cinco) anos da referida penalidade.

2. Entretanto, apesar de o impetrante não ter interposto recurso em face do Acórdão nº 580/16 da Primeira Câmara desta Corte, não ocorreu o trânsito em julgado na data alegada. Isso porque foram interpostos Recursos de Revista por outros interessados na Tomada de Contas Extraordinária nº. 26740/13, quais sejam, João Carlos Milani Santos, João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em tese, poderiam aproveitar ao ora requerente, nos termos do que preceitua o art. 1005, do Código de Processo Civil[1].

Dessa forma, diversamente do que sustenta o requerente, o trânsito em julgado ocorreu em 28/07/2020, findo o prazo para a interposição de recurso em face do Acórdão n.º 1244/20 – Tribunal Pleno, que manteve na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 580/16-S1C.

A propósito, vale citar que nesse mesmo sentido foi o entendimento da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, relatora do Mandado de Segurança nº 0036415-92.2022.8.16.0000, impetrado pelo ora peticionário, perante o egrégio Tribunal de Justiça, que negou o pedido de medida liminar, nos seguintes termos:

Pois bem. Da exordial e dos documentos colacionados aos autos, neste exame superficial, não extrai a plausibilidade das alegações do impetrante, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência buscada.

O autor afirma que o Acórdão nº 580/16, no qual lhe foi aplicada a declaração de inidoneidade pelo prazo de cinco anos, transitou em julgado em 20/03/2016, de modo que a sua reabilitação teria ocorrido em 20/03/2021. Sustenta assim que sua exoneração, levada a cabo pelo Decreto Estadual nº 10.625/2022, seria indevida e que o TCE/PR estaria incorrendo em omissão por não regularizar a sua situação.

Extrai-se dos autos, contudo, que o Acórdão nº 580/16 foi objeto de recurso de revista, o qual foi julgado e rejeitado pelo Acórdão nº 4136/20, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2331, do dia 03/07/2020, e transitou em julgado em 28/07/2020, conforme certidão juntada ao mov. 11.3 - fl. 33 do pdf.

Verifica-se que, apenas após o trânsito em julgado ocorrido na data acima citada, as penalidades sofridas pelos interessados no aludido processo foram registradas, dentre as quais a inabilitação do ora impetrante para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de cinco anos, cuja vigência, ao que consta, abrange o período de 28/07/2020 a 28/07/2025 (mov. 11.2, fl. 75 do pdf). (grifos originais)

3. Em face do exposto, indefiro o pedido.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

PROCESSO Nº:-342133/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-697/22

1. Em atenção ao contido no Despacho 446/22, da CGF, declaro ciência da decisão do Tribunal de Contas da União acerca dos recursos federais do Fundo Nacional de Saúde utilizados pelo Município de São José dos Pinhais, ao passo que informo que os autos de Recurso de Revista nº 606650/21, de minha relatoria, aguardam inclusão em pauta de julgamento.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-273829/14

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-698/22

1. Em atenção ao ofício contido na peça 151, defiro o pedido de cópias formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao requerente.

3. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3021/2022

Processo Nº: 328696/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 05:13:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, NELSON DA SILVA VIRMOND

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3022/2022

Processo Nº: 328831/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 05:15:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3023/2022

Processo Nº: 706614/18

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 07:53:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADRIANE KETLN DA ROCHA LIMA, AMANDA KETLIM SOARES, ANA PAULA FERREIRA LIMA, ANA PAULA FREIRE BORG, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDREA JOSLIN, ANNE DE KASSIA FLECK, BRUNA BEATRIZ DA SILVA, CAROLINA SALES CRUZ, CLAUDETE BONATTI DELAROSA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 198275/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3024/2022

Processo Nº: 218822/18

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 08:04:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA APARECIDA ALCACE, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3025/2022

Processo Nº: 329013/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 08:11:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETA DAMKE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3026/2022

Processo Nº: 310304/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 08:23:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3027/2022

Processo Nº: 329030/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 08:37:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILGO ARTHUR RIEGEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3028/2022

Processo Nº: 267590/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 09:00:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAN MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3029/2022

Processo Nº: 541275/18

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 09:36:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, SIRLEI LOPES TEIXEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3030/2022

Processo Nº: 329960/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 11:09:55

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, EVILASIO PAULO NOVAIS, IRONDINA BERTOAO RIBEIRO NOVAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3031/2022

Processo Nº: 286489/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 11:22:49

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANTONIO PAULO LEMOS, GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3032/2022

Processo Nº: 533946/21

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 11:37:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO CARLOS KRAINSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3033/2022

Processo Nº: 329552/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 11:45:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3034/2022

Processo Nº: 330330/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 11:51:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: PAULO JOSE MORFINATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2022

Processo Nº: 331212/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 16:51:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3036/2022

Processo Nº: 331832/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 18:16:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2022

Processo Nº: 710198/21

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 18:35:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2022

Processo Nº: 332057/22

Data e hora da distribuição: 12/05/2022 18:50:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3052/2022

Processo Nº: 333827/22

Data e hora da distribuição: 22/06/2022 18:30:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3147/2022

Processo Nº: 346372/21

Data e hora da distribuição: 11/07/2022 12:06:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2022

Processo Nº: 324682/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2022 12:40:05

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3149/2022

Processo Nº: 321306/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2022 13:05:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3150/22

Processo nº: 343741/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2022 14:57:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, conforme art. 346, § 2º, do Regimento Interno, por autuação em duplicidade ao processo nº 328602/22.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2022

Processo Nº: 348301/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2022 15:18:09

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, RODRIGO SCHUH, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2022

Processo Nº: 344419/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2022 15:49:42

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2022

Processo Nº: 350020/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2022 16:37:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, SUZANA MARTINS RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2022

Processo Nº: 350551/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2022 17:21:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

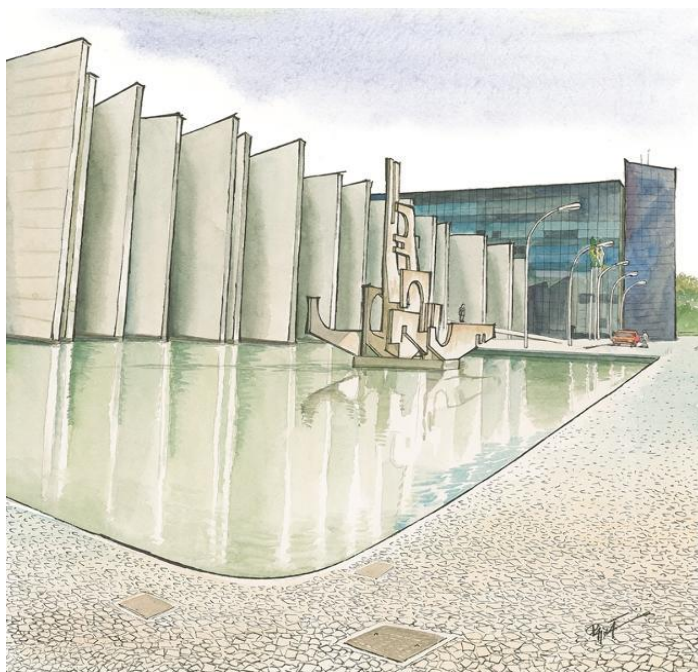
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-330321/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1648/22

Retornam os autos com o Despacho nº 483/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 439095/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, quando do restabelecimento total dos sistemas desta Corte[1], disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 439095/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0987/2022, referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.005803-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Os quais restaram suspensos em virtude de registros suspeitos de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, ocorridos em 13 de maio do corrente ano, conforme Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022 deste Tribunal.

PROCESSO Nº:-340335/22

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1652/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (Memorando nº 9/2022/ATIC), por meio do qual solicita a indicação de titular e suplente, para representar e participar com a Gerência do Projeto Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil para o Estado do Paraná - SIAFIC.

Esta Presidência emitiu o Ofício nº 542/22 (peça 3) em resposta ao solicitante, e a Diretoria de Protocolo realizou no dia 1º de julho do corrente ano, o envio do referido documento.

Diante do exposto e não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 381/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344958/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 de junho a 7 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 382/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 346268/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI, Matrícula nº 52.369-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 15 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 383/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 346250/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 a 20 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 384/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 346241/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EVANDRO BECK SOUZA, Matrícula nº 51.852-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 a 15 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 385/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 346233/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 5 a 12 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA – CNPJ 44.472.289/0001-17

PROCESSO N.º: 34153-6/22

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n.º 01/2022 até 14 de janeiro de 2023 – elaboração de projetos executivos de arquitetura; de paisagismo; de interiores; elétrico; de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitário; de climatização e estrutural, bem como seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução de construção no novo terreno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Programa de Necessidades fornecido pela CONTRATANTE.

VALOR: Os valores previstos permanecem inalterados

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 104, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007

DATA DA ASSINATURA: 12/07/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier